



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº075/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº 114/2025 – MSG. Nº 014/2025

Autor: Poder Executivo

Assunto: Altera a Lei Municipal Nº 1.067, de 21 de Março de 2012, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Queimados.

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.067, de 25 de janeiro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;
- b) servidor público ocupante de cargo em comissão ou detentor de função gratificada.

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas”

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 1.067, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º¹

§ 2º A seleção da entidade privada sem fins lucrativos a ser qualificada como organização social será realizada pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da área e observará as seguintes etapas:

I - divulgação do chamamento público;

II - recebimento e avaliação das propostas;

III - publicação do resultado provisório;

IV - fase recursal; e

V - publicação do resultado definitivo. ”

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.067, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10 - A Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização dos contratos de gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agentes públicos ou terceiros que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade. ”

Art. 4º O art. 14, § 2º da Lei Municipal nº 1.067/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com

¹ Vide art. 8º do Decreto nº 9.790/2017



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria. ”

Art. 5º O art. 15 do Decreto Municipal nº 1.453/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no DOQ, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, em atendimento aos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal e às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, do qual constarão: ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 490/2025

Autor: Ver. Renan Henrique

Assunto: “Institui o programa “Terceiro Tempo: Escola Aberta ao Esporte”, para uso das estruturas esportivas das Escolas Municipais pela comunidade aos fins de semana, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado o Programa “Terceiro Tempo: Escola Aberta ao Esporte”, que autoriza a utilização das quadras e demais estruturas esportivas das escolas públicas municipais pela comunidade local aos fins de semana.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I** – Ampliar o acesso da população a equipamentos esportivos;
- II** – Estimular práticas esportivas e recreativas no tempo livre;
- III** – Promover o uso comunitário dos espaços públicos escolares de forma segura e organizada;
- IV** – Fortalecer os vínculos entre escola e comunidade.

Art. 3º A implementação do Programa observará os seguintes critérios:

- I** – Definição de escolas participantes com base em critérios técnicos e geográficos;
- II** – Nomeação de responsável técnico para cada unidade escolar participante;
- III** – Estabelecimento de horários, normas de uso e regras de segurança;
- IV** – Realização de parcerias com organizações esportivas, associações de moradores e entidades da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar monitores, guardas municipais ou prestadores de serviço para apoio à implementação do Programa, observadas as limitações orçamentárias.

Art. 5º O acompanhamento da execução do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, promovendo a interlocução com organizações da sociedade civil e outras entidades que fortaleçam as práticas esportivas comunitárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

disponibilidade orçamentária e financeira do Município e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 496/2025

Autor: Ver. Felipe Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do desfile cívico no dia 07 de Setembro, em comemoração à independência do Brasil, no âmbito do Município de Queimados”.

Art. 1º O Desfile Cívico do Município de Queimados será obrigatoriamente realizado no dia 07 de setembro de cada ano, em alusão à comemoração da Independência do Brasil.

Art. 2º O evento deverá ocorrer, preferencialmente, em espaço público que permita ampla participação da comunidade.

Art. 3º O Desfile Cívico somente poderá ser transferido para outra data em casos de força maior, mediante justificativa oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 588/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel de Moura Brizola, aos Ilmos. Srs.: José Aldo da Silva Oliveira Júnior (Lutador MMA), Pedro Augusto Rizzo (Treinador e ex- lutador de MMA), Flávio de Ulhôa Canto (Judoca e dirigente do Instituto Reação), Rodrigo Dantas Scorzelli (Secretário Estadual de Esporte e Lazer).”

REQUERIMENTO Nº 589/2025

Autor: Ver. Professor Renan

Assunto: “Concessão de Moção de Aplausos ao Ilmo. Sr. Sandro Leite (Organizador Evento MAC”.

REQUERIMENTO Nº 590/2025

Autor: Ver. Júlio Boi

Assunto: “Concessão de Medalha Gov. Leonel Brizola, ao Ilmo. Sr.: Leonardo Rabello, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito”.

Queimados, 30 de Setembro de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados